



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses em que dito prazo pode ser, desde logo, outro, maior.

Dessa forma, os contratos excepcionados pelos incisos I a V do citado artigo constituem exceção à referida regra, podendo ter prazos maiores desde o início. É exatamente o que ocorre com os contratos indicados no inciso II desse artigo, que prevê a exceção para:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, este mandamento possibilita a prorrogação dos contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, atendidos os seus requisitos. Resta, então, analisar os pressupostos autorizadores da aplicação de tal dispositivo.

Primeiramente, devemos analisar se o presente caso versa sobre serviço de natureza contínua. Nesse sentido, é importante destacar que os serviços de execução contínua são os caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá-nos conta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC nº 2 - fev. de 1996 - p. 75), ao afirmar que:

não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Observe-se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos, pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública, que deles necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente, deles não usufruem.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

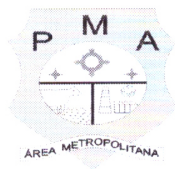
Nesse contexto, a instalação do serviço público acima mencionado necessita de prédio que melhor atenda ao interesse público e à finalidade proposta, restando evidente a sua destinação, que não pode, sob hipótese alguma, ser interrompida. Ora, sabe-se da dificuldade de encontrar imóvel que esteja totalmente apto à instalação de uma USF, na localidade na qual se pretende e que o ideal de edificação seria aquela construída especificamente para este fim pela Administração Pública Municipal.

Entretanto, sabe-se, também, que tal realização demanda tempo e investimento e a urgência que o caso requer não permite que a população aguarde tal período desamparada. De fato, o serviço deve ser prestado continuamente e de forma adequada, atrelado ao princípio da Supremacia do Interesse Público, que representa um dos pilares da Administração Pública, principalmente quando envolve a área da saúde.

Do mesmo modo, deve ser levado em consideração que a atuação administrativa deve ser embasada nos princípios norteadores da Administração Pública, que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo.

Assim, pela definição consignada pela Doutrina, afere-se que as atividades desempenhadas pelas equipes de saúde da família tem natureza contínua e, portanto, adequa-se à exceção prevista na legislação federal em destaque, tornando possível a aditivação da avença firmada entre a SESAU e a Sra. **LEILIANY AGUIAR DA SILVA**, levando ainda em consideração que o processo está regular e de acordo com os preceitos descritos pela Lei de Licitações, e a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de meios orçamentários para atender à despesa correspondente, não ultrapassando a presente prorrogação o limite de 60 (sessenta) meses estipulado no inciso II do art. 57.

Ademais, o artigo dispõe ainda que a prorrogação deve ser feita por períodos iguais e sucessivos. No entanto, fica evidente que o legislador assim dispôs



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

buscando evitar discricionariedades do administrador, no sentido de prorrogar contratos por prazos superiores ao inicialmente avençado, causando prejuízos e permitindo irregularidades na Administração Pública.

Percebemos então, não haver óbices à prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, uma vez que a negativa em fazê-lo traria danos irreparáveis à população.

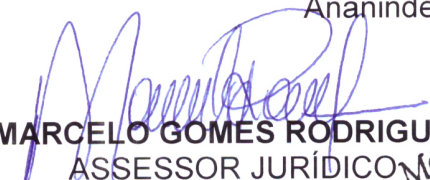
### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com respaldo no que dispõe a legislação pertinente e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, entendemos que, *prima facie*, a 2ª prorrogação da vigência ao contrato de locação nº 021/2016 – SESAU pelo prazo de 12 (doze) meses é juridicamente possível, uma vez demonstrada justificativa pelo Setor Competente sobre sua necessidade, presente a dotação orçamentária que suporte a despesa decorrente da aditivção, tudo devidamente comprovado documentalmente nos autos do processo.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SESAU, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

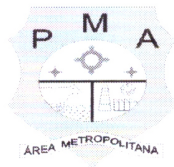
É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 18 de junho de 2018

  
**MARCELO GOMES RODRIGUES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N. 20.682

**Marcelo G. Rodrigues**  
Assessoria Jurídica  
SESAU

**EUNICE DOS SANTOS FARO**  
DIRETORA DA ASSESSORIA JURÍDICA – SESAU  
OAB – PA N. 14.312



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

**REF.:** PROCESSO Nº 5731/2018 – SESAU

**INTERESSADO:** LEILIANY AGUIAR DA SILVA

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL QUE SEDIA A USF 28 DE AGOSTO.

### **PARECER Nº 082/2018 – ASJUR/SESAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Senhor Secretário, Instados a nos manifestar a respeito do pedido de prorrogação da locação do imóvel onde se encontra instalada a USF 28 de Agosto, estabelecemos as seguintes considerações:

A Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua emitiu parecer favorável à prorrogação da presente locação, uma vez que o imóvel continua atendendo de modo satisfatório as necessidades deste Programa. Por conseguinte, o proprietário manifestou interesse na prorrogação contratual.

Encaminhado o processo ao Fundo Municipal de Saúde, foi indicada dotação orçamentária que subsidiará a despesa acima mencionada, por um período de 12 (doze) meses. Após estes trâmites o processo foi encaminhado à ASJUR para emissão de Parecer. É o relatório, em síntese.

#### **II – DO MÉRITO**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

O art. 57, *caput*, da Lei de Licitações estabelece, como regra, que a duração